



BRAGA JR
ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. MINISTRO GILMAR MENDES - DM. RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5156/2014. E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

REF. ADI Nº 5156/2014

SINDETRAN/RJ - SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, entidade sindical de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.320.822.0001-46, com sede sito à Avenida Passo nº 101, salas 1201/1202, Centro, Rio de Janeiro - RJ, neste ato representado por sua Presidenta **MARIA DA PENHA AFONSO MACHADO**, brasileira, funcionaria pública, portadora da identidade nº 03.392.585-0, expedida pelo DETRAN/RJ, e CPF sob o nº 051.757.847-65, fazendo seu o domicilio da entidade, vem à presença de V.Exa., através de seus advogados infra-assinados, com supedâneo na Lei nº 9868/98, artigo 7º c/c artigo 131, § 3º, do Regimento Interno deste Pretório Excelso, acrescido da Emenda Constitucional nº 15 de 30 de março de 2004, e com a finalidade de robustecer a matéria ventilada na presente Ação Constitucional, requerer sua intervenção, na qualidade de

AMICUS CURIAE

consoante os motivos abaixo aduzidos:

DA PETINÊNCIA SUBJETIVA E TEMÁTICA

- 1 - A entidade sindical representa a categoria definida dos funcionários do DETRAN no Estado do Rio de Janeiro, em âmbito estadual, devidamente registrada nos órgãos competentes, e portanto, substituto processual, em legitimação extraordinária para postular em Juízo, a tutela dos direitos subjetivos de seus filiados.

- 2 - No caso em comento, a questão que motiva a intervenção, tem liame com a própria salvaguarda da categoria que a entidade representa, pois visa extirpar do sistema jurídico, a legislação consubstanciada na Lei Federal nº 13022 de 8 de agosto de 2014, cujos dispositivos colimados é que pretende-se a declaração de inconstitucionalidade, afetam de forma direta as atribuições dos substituídos da entidade sindical ora requerente, na medida em que pretende estender aos Guardas Municipais, as atividades ostensivas e de prevenção do trânsito, atividades típicas dos servidores de provimento efetivo dos Departamentos de Trânsitos nos Estados Federados.

- 3 - Passado a exposição da pertinência subjetiva e temática, infere-se ao acréscimo do *meritum causae*, visando a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos invocados, face ao preenchimento de todos os pressupostos processuais desta ADI.

- 4 - Os precedentes são elevados e já se encontram acostados nesta lide de controle concentrado, dando como assente, que não possui competência privativa a União Federal, para legislar normas atinentes aos guardas municipais, pelo singelo fato de que, se é facultado aos Municípios a criação de suas guardas municipais, não lhes dando a Carta Política nenhuma compulsoriedade ou delegação de competências, compete então, por silogismo, aos Entes Municipais legislarem não somente na criação de suas guardas municipais, mas precipuamente sobre suas atribuições e peculiaridades.

5 - Portanto, padece de vício formal a norma ora hostilizada, sem contar com sua inconstitucionalidade material, pois não restam dúvidas que o artigo 2º, *caput*, do citado Diploma Legal que ora se pretende a declaração de sua inconstitucionalidade, não encontra nenhuma simetria com o texto constitucional, haja vista que de forma autônoma, alterou a natureza e finalidade das guardas municipais, atribuindo as mesmas atribuições típicas das polícias militares das quais compreendem a proteção preventiva da sociedade, através de seu policiamento ostensivo e com finalidade repressiva.

6 - De toda a sorte, se apresenta nítida a violação frontal e não reflexiva à exegese do artigo 144, §§ 5º e 8º da Constituição Federal, pois a Lei em comento, em especial em seu artigo 3º, estabelece atuação das guardas municipais que inovam com as normas já vigentes e primordialmente, com os dispositivos constitucionais elencados.

7 - Tentam com esta novel e inconstitucional Lei, aumentar e muito o campo de atuação dos guardas municipais, não somente na essência de suas atribuições, dando-lhe uma conflitante atuação ostensiva e preventiva, típica de policiais militares, mas também nos bens comuns a que pretende a proteção, inserindo os bens de uso comuns, os de uso especial e os dominicais.

8 - Como se não bastasse, na abrangência pretendida, a prevenção almejada como atuação da guarda municipal, incluem-se a repressão de infração penal e administrativa (?) além de atos infracionais.

Neste contexto, fere frontalmente o já citado artigo 144, §§ 4º, 5º e 8º da Constituição Federal.

9 - Ainda no inconstitucional texto, infere aos guardas municipais a pacificação de quaisquer conflitos, atribuições estas acima inclusive dos policiais militares, em total desvio da atribuição originária destes guardas, que compreendem, em sua gênese, a vigilância patrimonial.

10 - No que diz respeito a pertinência subjetiva e temática específica do requerente, entidade sindical que representa os funcionários do Departamento de Trânsito, a novel legislação pretende atribuir uma atuação destes guardas municipais, ampla no transito, atuando como policia ostensiva e fiscalizadora, em total afronta à Emenda Constitucional nº 82, e o Código de Transito Nacional, vez que tais atribuições são dos órgãos do executivo e de seus agentes de transito.

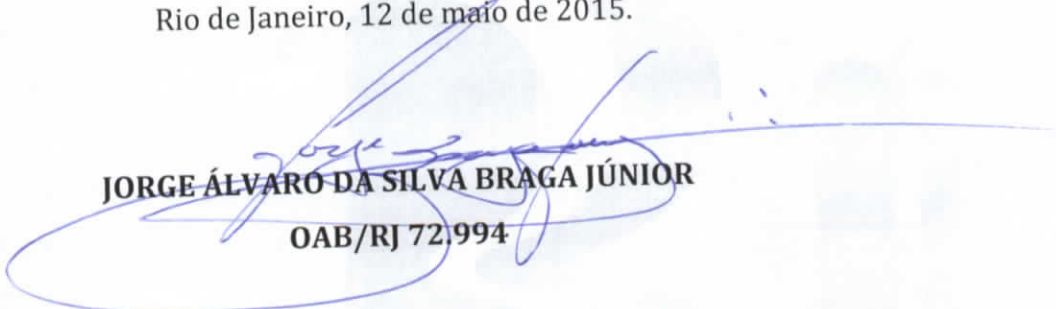
11 - São tantas as violações à Carta Política que se indaga como esta legislação federal conseguiu alçar sua formalidade através do procedimento legislativo, em seu órgão de análise de constitucionalidade dos projetos de Leis, pois gritante se apresenta a total ausência de correlação com o texto constitucional, usurpando atribuições de policia militar, e dos órgãos de transito do Estado.

De todo o exposto, acreditando ter comprovado a pertinência subjetiva e temática para intervenção na presente ADI, confia no deferimento de seu ingresso na qualidade de **AMICUS CURIAE**, possibilitando trazer novos subsídios ao convencimento desta mais alta Corte do Judiciário Nacional, esperando a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos colimados na Lei nº 13.022/2014, na forma da exordial.

N. Termos

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2015.


JORGE ÁLVARO DA SILVA BRAGA JÚNIOR
OAB/RJ 72.994